



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

**CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico para os fins a que desejar que o Prefeito Municipal de Frei Paulo nos conformes das atribuições legais sancionou a Lei n.º 440/2010, que dispõe sobre a regulamentação da Lei n.º 277, de 25 de agosto de 1997, que criou o Conselho Municipal de Assistência Social, e dá providências correlatas.

Frei Paulo/Sergipe, 31 de março de 2010.

**JAIRTON MENEZES DE MENDONÇA**  
Secretário Municipal de Administração

**CERTIDÃO**

Certifico ter procedido à publicação da Lei Supramencionada no quadro de avisos desta Prefeitura em local visível ao público por mais de quinze dias.

Frei Paulo/Sergipe, 31 de março de 2010.

**JAIRTON MENEZES DE MENDONÇA**  
Secretário Municipal de Administração

*Recebido em  
05-04-2010*

*Maria Hilma Cardoso*  
Coordenadora de Controle Interno  
RG: 615.904-SSP/SE



PODER EXECUTIVO  
Prefeitura Municipal de Frei Paulo

---

**LEI Nº 440/2010**  
De 31 de março de 2010

Dispõe sobre a regulamentação da LEI nº 277, de 25 de agosto de 1997, que criou o Conselho Municipal de Assistência Social, e dá providências correlatas:

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FREI PAULO, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Frei Paulo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Artigo 1º.** O Fundo Municipal de Assistência Social tem por finalidade a captação e ampliação de recursos financeiros, destinados a propiciar apoio e financiamento na área da Assistência Social.

**Artigo 2º.** Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão constituídos de receitas provenientes de:

I – No mínimo 0,5% (meio por cento) do repasse do Fundo de Participação dos Municípios;

II - dotação consignada no Orçamento Municipal e verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

III - transferências de recursos do Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social e de outros órgãos oficiais;

IV - dotações, auxílios, legados, subvenções, contribuições ou quaisquer transferências de recursos feitos por entidades, por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de direito público provado, governamentais ou não governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais ou internacionais;

V - rendas eventuais, as resultantes de depósitos e aplicações financeiras, bem como da venda de materiais de publicações e de realização de eventos;

VI - rendas provenientes de concursos de prognósticos, sorteios e loterias no âmbito do Governo Municipal, e que legalmente lhes sejam destinados;

VII - recursos resultantes de convênios, acordos ou outros ajustes, destinados a programas, projetos e/ou serviços de assistência social firmados pelo município, com interveniência ou através da Secretaria Municipal de Assistência Social e por instituições ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais ou internacionais;

VIII - produto de arrecadação de multas e juros de mora, conforme destinação prevista em lei específica;

IX - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

**Artigo 3º.** Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com a destinação do mesmo Fundo e em consonância com as diretrizes e normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, serão aplicadas em:

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgãos e entidades conveniadas;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privadas, para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - financiamento de programas e projetos previstos no plano municipal de assistência social, aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos da área de assistência social;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de bens móveis e imóveis para prestação de serviços de assistência social;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VII - execução de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;


VIII - participação no custeio do pagamento de benefícios eventuais em conformidade com o artigo 22 da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), tais como:

- a) urnas funerárias;
- b) medicamentos e similares, materiais p/ procedimentos invasivo, mediante prescrição médica;
- c) cestas básicas;
- d) material de construção;
- e) passagens rodoviárias;
- f) enxovais;
- g) óculos;
- h) próteses diversas;
- i) colchões e camas;
- j) fraldas descartáveis;
- k) qualquer outro benefício que venha atender emergencialmente a necessidades básicas de pessoa comprovadamente carente;
- l) passagens interestaduais, desde que o deslocamento seja comprovado para tratamento de saúde;
- m) auxílio financeiro em moeda corrente, no máximo igual a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente no País.

§ 1º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser mantidos em aplicação no mercado de capitais de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 2º - Os benefícios de que trata às alíneas "a" a "j" do inciso VIII deste artigo, não poderão ter o seu valor superior a 02 (dois) salários mínimos.

**Artigo 4º.** O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será efetivada por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.



**Parágrafo Único** - As transferências de recursos do fundo para quaisquer entidades e organizações se processarão mediante contratos, convênios, acordos ou similares, com observância da legislação sobre a matéria, de conformidade com os programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Artigo 5º.** Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão obrigatoriamente depositados e movimentados em Banco Oficial, sempre, porem, em conta especifica sob a denominação de "FUNDO DE ASSISTENCIA SOCIAL" – FMAS.

**Parágrafo Único** - A movimentação da conta especifica referida no "caput" deste artigo, somente será feita mediante cheque nominal assinado conjuntamente pelo Secretário de Finanças e pelo Prefeito Municipal, ou pelos respectivos substitutos legais na forma regular.

**Artigo 6º.** Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I - administrar o Fundo Municipal de Assistência Social;
- II - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social o Plano Municipal de Ações dos recursos do fundo, em consonância com os programas e projetos municipais de assistência social e outros, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;
- III - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social os demonstrativos mensais de receitas e despesas do fundo;
- IV - submeter à Contabilidade Geral do Município os demonstrativos mensais de receitas e de despesas do fundo;
- V - ordenar empenho e pagamento das despesas do Fundo;
- VI - prestar atividades de apoio administrativo, necessárias à implantação, funcionamento e consecução dos objetivos do fundo, diretamente e/ou através de entidade que lhe seja vinculada;

**Artigo 7º.** O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS terá contabilidade própria que será executada pela Secretaria Municipal de Finanças, porém vinculada orçamentariamente à Secretaria Municipal de Finanças.

**§ 1º.** - A execução financeira do FMAS observara as normas regulares de contabilidade pública, bem como a legislação referente ao Sistema Financeiro Municipal relativo a licitações e contratos e estará sujeita ao efetivo controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo Municipal, sendo que a receita e a aplicação dos respectivos recursos serão, periodicamente, objeto de informação e prestação de contas;

**§ 2º.** - Para atendimento do disposto do parágrafo 1º deste artigo, caberá ao Secretário Municipal de Assistência Social elaborar e encaminhar ao Conselho Municipal de Assistência Social e a Secretaria de Finanças do Município:

- a) Mensalmente, demonstrativo de receitas e despesas (Balancetes);
- b) Anualmente, relatório de atividade prestação de contas, com Balanço Geral, observada a legislação e as normas pertinentes.

**Artigo 8º.** O exercício financeiro do Fundo Municipal de Assistência Social coincidira com o ano civil.

**Artigo 9º.** O saldo positivo do Fundo Municipal de Assistência Social, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.



**Artigo 10.** - Os benefícios de que trata esta lei, para sua concessão, dependerão de prévio cadastramento dos beneficiários, realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, salvo situações emergenciais devidamente comprovadas através de relatório específico.

**Artigo 11.** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 12.** – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FREI PAULO, ESTADO DE SERGIPE, em  
31 de março de 2010.

**JOSÉ ARINALDO DE OLIVEIRA FILHO**  
Prefeito Municipal

